



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49830 - RS(2025/0336511-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA
ADVOGADOS : JANE CRISTINA FERREIRA - RS049135
RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145
PRISCILA LEÃO LAZZARI - RS093360
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DO RECLAMANTE PELA APLICAÇÃO AO CASO DE ENTENDIMENTO ASSENTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PRECEDENTE. CORTE ESPECIAL. RCL 36.476/SP.

1. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial da ora recorrente, considerando que o acórdão recorrido estaria em consonância com o Tema n. 1.231 STJ. Nesta reclamação, pretende o reclamante garantir a observância de acórdão proferido em julgamento demandas repetitivas.

2. No julgamento da Reclamação n. 36.476/SP ocorrido em 5/2/2020, a Corte Especial deste Tribunal Superior assentou compreensão de que não é cabível a reclamação para fins de observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos. Entendimento que também se aplica ao caso de adequação à determinação pelo STJ de suspensão do feito. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2026 a 24/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49830 - RS(2025/0336511-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA**
ADVOGADOS : **JANE CRISTINA FERREIRA - RS049135**
: **RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145**
: **PRISCILA LEÃO LAZZARI - RS093360**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DO RECLAMANTE PELA APLICAÇÃO AO CASO DE ENTENDIMENTO ASSENTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PRECEDENTE. CORTE ESPECIAL. RCL 36.476/SP.

1. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial da ora recorrente, considerando que o acórdão recorrido estaria em consonância com o Tema n. 1.231 STJ. Nesta reclamação, pretende o reclamante garantir a observância de acórdão proferido em julgamento demandas repetitivas.

2. No julgamento da Reclamação n. 36.476/SP ocorrido em 5/2/2020, a Corte Especial deste Tribunal Superior assentou compreensão de que não é cabível a reclamação para fins de observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos. Entendimento que também se aplica ao caso de adequação à determinação pelo STJ de suspensão do feito. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 145):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL POR APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. TUTELA PREJUDICADA.

O agravante alega, em síntese, que (fls. 162/165):

Entretanto, na presente Reclamação, a Agravante não questionou o acerto ou desacerto na aplicação do julgado paradigma, mas, sim, a inobservância da determinação de suspensão de todos os processos em curso, determinada por essa Corte Superior e, da mesma forma, a necessidade de aplicação do que restar definitivamente decidido no paradigma - Tema 1231/STJ.

O artigo 988, I e IV, do CPC e o artigo 187 do Regimento Interno do STJ, pressupõem, para o ajuizamento da Reclamação, a necessidade de garantir a autoridade das decisões do tribunal e/ou o descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em resolução de demandas repetitivas, a fim de preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, exatamente como ocorre no caso em debate.

Isso porque a Reclamação busca assegurar, justamente, que a decisão final da decisão da demanda repetitiva seja aplicada à Reclamante, o que não pode ser garantido sem que haja o trânsito em julgado daquele decisor, dada a possibilidade de modificação em razão dos Aclaratórios opostos naquele feito. Ademais, busca restaurar a autoridade da decisão desse Colendo STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da matéria objeto do Tema 1231 STJ.

A tese firmada no recurso repetitivo ainda não é definitiva, podendo haver alteração com o julgamento do recurso de embargos de declaração opostos naqueles autos, o que, caso mantida a decisão reclamada, poderá implicar a aplicação de entendimento diverso daquele firmado no repetitivo.

Com efeito, ao contrário do que restou referido na decisão monocrática, não se desconhece o entendimento de que é desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado para que os tribunais inferiores apliquem a orientação de paradigmas firmados, contudo, quando essa Corte, ainda que tenha julgado o recurso afetado, mantém a determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria, não se pode admitir o julgamento do feito, tal qual efetivado pelo Tribunal de origem.

A suspensão dos processos que tratam de matéria submetida a julgamento em sede de recurso repetitivo é medida que visa preservar a

segurança jurídica, a isonomia entre os jurisdicionados e a coerência da jurisprudência, assim como ocorreu nos processos relativos aos Temas 985 STF e 1079 STF.

Igualmente, no E Resp nº 1.959.571/RS, processo afetado a julgamento pelo Tema 1231/STJ, foram opostos embargos de declaração diante da ocorrência de erro material e obscuridade quanto ao critério de determinação do crédito e quanto a regular incidência do PIS e da COFINS na aquisição (saída do vendedor), bem como diante de erro material, obscuridade e omissão quanto à definição do critério legal do art. 3º, §1º, I, das Leis nº 10.632/2002 e 10.833/2002; quanto ao tratamento equitativo entre o ICMS ordinário e o ICMS-ST; quanto à integração do Tema 1125 com o Tema 1231; quanto à superveniência do art. 6º da Lei nº 14.592/2023; quanto à delimitação do efetivo alcance do conceito de valor dos bens adquiridos, previsto art. 3º, §1º, I, das Leis nº 10.632/2002 e 10.833/2002 e sua correlação com o custo de aquisição previsto no art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598/77; e, ainda, quanto à modulação de efeitos.

Em consulta ao endereço eletrônico do STJ, verifica-se que os referidos embargos de declaração ainda não foram julgados, podendo ser alterado, portanto, o entendimento manifestado pela Primeira Seção no julgamento do Tema 1231/STJ.

Daí porque a empresa ora Agravante entende que somente após o pronunciamento definitivo em recurso repetitivo, com trânsito em julgado e o levantamento da suspensão determinada no paradigma, é que a decisão servirá de orientação para os demais casos sobre o assunto e possibilitará a eventual revisão de entendimento jurisprudencial em cada caso, cabendo o ajuizamento da presente Reclamação para preservar a autoridade da decisão dessa E. Corte.

Assim, com os fundamentos apresentados, correto que se aguarde o julgamento definitivo do Tema 1231 do STJ, permanecendo, os autos, suspensos até que se opere o trânsito em julgado do ER Esp nº 1.959.571/RS, devendo ser provido o presente Agravo Interno, para que se julgue procedente a Reclamação proposta, que busca cassar a decisão proferida pela 1ª Seção do TRF da 4ª Região, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo

ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Em que pese o esforço argumentativo empreendido pelo agravante, o recurso não merece êxito. Vejamos.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial da ora recorrente, considerando que o acórdão recorrido estaria em consonância com o Tema n.1231 STJ.

Nesta reclamação, ajuizada com fundamento no art. 988, II e IV, do CPC/2015, pretende o reclamante garantir a observância de acórdão proferido em julgamento demandas repetitivas, no caso o tema 1231/STJ.

Com efeito, é assente na Corte Superior deste Tribunal o entendimento segundo o qual não é cabível a reclamação para fins de observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente

proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito (Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 6/3/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. DECISÃO NA ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM APLICAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES DO STF. SUBSEQUENTE AGRAVO INTERNO MANTENDO A DECISÃO. ARGUIÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. MATÉRIA QUE FOI CONSIDERADA ESTRANHA AO OBJETO EM DISCUSSÃO PELO TRIBUNAL A QUO. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno que se voltava contra decisão da Vice-Presidência que, por sua vez, negara seguimento ao recurso especial, considerando que o acórdão recorrido estaria em consonância com os Temas n. 756 e 939 do STF.

2. As reclamantes sustentam usurpação de competência do STJ, uma vez que o recurso especial busca discutir a possibilidade de se caracterizar as despesas indicadas como insumo, considerada sua essencialidade e relevância para a atividade específica desempenhada.

3. Ocorre que, conforme consignou o acórdão reclamado, "a questão ora suscitada - relativa ao conceito de insumo para fins de creditamento da Contribuição ao PIS e da COFINS - não guarda relação com a matéria discutida nestes autos, isto é, apuração de créditos de Contribuição ao PIS e COFINS sobre despesas financeiras".

4. Tendo sido o recurso especial inadmitido na origem com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há de se falar em suposta usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

5. Reclamação não conhecida. Liminar revogada.

(Rcl n. 47.297/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Esse entendimento também se aplica ao caso de adequação à determinação pelo STJ de suspensão do feito, sendo caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por sua flagrante inadequação.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA QUESTIONAR DECISÃO QUE NÃO APLICA A SUSPENSÃO DETERMINADA EM DECISÃO PROFERIDA NA AFETAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação ajuizada por pessoa jurídica de direito privado contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal que supostamente contraria a determinação de suspensão de

processos que versam sobre o Tema 1079/STJ. A reclamação foi indeferida liminarmente.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado a respeito do não cabimento de reclamação para questionar decisão que não aplica a suspensão determinada em decisão proferida na afetação de recurso repetitivo. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 41.185/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 15/3/2022. AgInt na Rcl n. 41.275/SC, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 7/6/2021. AgInt na Rcl n. 39.901/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 1/9/2020, DJe de 14/9/2020.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 47.596/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno..

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 49.830 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0336511-9

Número de Origem:
50108578420234047107

Sessão Virtual de 18/02/2026 a 24/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOES LTDA

ADVOGADOS : JANE CRISTINA FERREIRA - RS049135

RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145

PRISCILA LEÃO LAZZARI - RS093360

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE
INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOES LTDA

ADVOGADOS : JANE CRISTINA FERREIRA - RS049135

RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145

PRISCILA LEÃO LAZZARI - RS093360

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2026 a 24/02/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de fevereiro de 2026